



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 06 de julho de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.979

Recurso n.º 91.282 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente ROMEIRO PINTO & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo do credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita.

IPPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS - A falta de registro, na escrituração comercial, de operações realizadas autoriza a presunção de omissão de receita.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E EN CARGOS - DESPESAS PARTICULARES - Despesas de caráter particular não são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMEIRO PINTO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1987

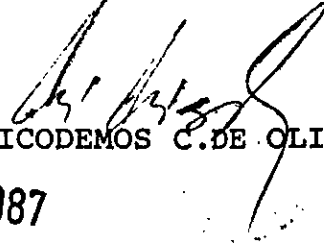
ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

09 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD
ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

... 21/07/1987

...

...

...

...

...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Recurso nº 91.282
Acórdão nº 103-07.979

Processo nº 10830/002.574/86-10

Recorrente: ROMEIRO PINTO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROMEIRO PINTO & CIA. LTDA., CGC 53.860.714/0001-36, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campinas que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1982.

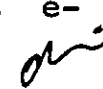
2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 74:

a) OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela existência de saldos credores de Caixa - Cr\$ 2.016.264;

b) OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada por créditos e de pósitos bancários não escriturados - Cr\$ 813.519;

c) DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS, por incomprovadas, desnecessárias, anormais e inadmitidas na atividade da empresa, não usuais, correspondentes a: Despesas de contas telefônicas em nome dos quotistas, de aparelhos instalados fora da sede da empresa, inclusive na residência dos quotistas (Cr\$ 195.639) e Despesas escrituradas como juros passivos e despesas bancárias, indededutíveis por falta de comprovação e por constituir-se em despesas de responsabilidade dos quotistas (Cr\$ 24.299).

3. Em sua impugnação de fls. 75/76, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: não houve omissão de receitas pois os dispêndios particulares dos sócios e as transferências bancárias das contas da empresa para as suas, tiveram seus valores imediatamente repostos em dinheiro; ocorreram simples falhas contábeis; a empresa revendia lâmpadas elétricas, que adquiria junto à multinacional Osram do Brasil; nesse tipo de empresa não sai uma só mercadoria desacompanhada de nota fiscal; por conseguinte, jamais teria condições de revender ditas mercadorias sem os respectivos e-



feitos fiscais; no tocante às despesas telefônicas, embora os aparelhos estivessem instalados na residência dos sócios, eram utilizados quase que exclusivamente para as transações da empresa; face à documentação exibida ao autuante verifica-se que uma grande quantidade de interurbanos dizem respeito a praças de domicílio de clientes, portanto gastos necessários à manutenção do negócio; quanto aos juros e despesas bancárias não conseguiu localizá-los no termo de verificação de 17.06.86. A peça impugnatória encerra-se com dois pedidos: o 1º, que seja cancelada a exigência; o 2º, que seja a matéria tributável compensada com os prejuízos fiscais existentes.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 83/84 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO que o saldo credor de caixa está demonstrado no termo lavrado em 15.07.86 e no termo de 07.08.86, itens "c" e "d" (fls. 48/85 e 66/69);

... que diversos créditos e depósitos bancários não foram escriturados, de acordo com o item "d" do Termo de 15.07.86;

... que os depósitos bancários não escriturados e saldos credores de caixa caracterizam-se como omissão de receitas;

... que as despesas de responsabilidade de quotistas, debitadas em contas bancárias em nome da empresa e escrituradas como "despesas bancárias" e "juros passivos" são despesas operacionais indedutíveis, consoante art. 191 do RIR/80;

... que as despesas da responsabilidade de quotistas, escrituradas como juros passivos e despesas bancárias, representadas pelas parcelas de Cr\$ 4.029,00 e Cr\$ 16.642,00 e Cr\$ 3.628,00 encontram-se discriminadas no Termo de 15.07.86 (fls. 49) e no item "e" do Termo de fls. 66-verso;

... que o art. 382 do Regulamento do Imposto de Renda/80, faculta a compensação de valores impugnados pela fiscalização com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de Apuração do Lucro Real;

... o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal, porém, AUTORIZO a compensação dos valores tributáveis..."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 9 de fevereiro do corrente ano, no dia 11 de março seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 86/87 no qual repete as razões contidas na peça impugnatória.

É o relatório.

dm

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

OMISSÃO DE RECEITA - Saldo Credor de Caixa

2. O "saldo credor de caixa" está sobejamente demonstrado pelo procedimento fiscal através do item "d" do Termo de Verificação de 7 de agosto de 1986 (fls. 66-v).

3. De acordo com o artigo 180 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

4. A recorrente não conseguiu afastar a presunção, limitando-se a meras alegações, sem trazer nada de objetivo.

5. Assim sendo, não resta outra alternativa senão a de manter a exigência nesta parte.

OMISSÃO DE RECEITA - Operações não registradas

6. De acordo com reiterada jurisprudência deste Conselho, a falta de contabilização de operações também autoriza presunção de

am

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.979

omissão de receita, ressalvada a prova em contrário.

7. A exemplo do tópico anterior, nada de concreto foi trazido pela recorrente para derruir o procedimento fiscal, que, por conseguinte, deve ser confirmado nesta parte.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

8. Refere-se este tópico da matéria tributável a parcelas com nítidas características de encargos particulares dos sócios.

9. A contribuinte, seguindo a diapasão de suas razões, contentou-se apenas em aventar a hipótese de que os telefonemas, constantes das contas relativas a aparelho instalado na residência dos sócios, teriam sido dados para seus clientes. Nada, contudo, em matéria de prova foi exibido.

10. Do ponto de vista fiscal, deparamos, pois, com despesas não necessárias à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora. Despesas, nessas condições, são indedutíveis.

Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1.987



CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR